

O GRAFENO E O DIREITO: ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO BRASIL

Iago Eduard Hoffmann¹

Guilherme Helfenberger Galino Cassi²

RESUMO

Buscar o desenvolvimento é uma ideia comum aos países em desenvolvimento, ou subdesenvolvidos, alguns fatores podem influenciar para que isto ocorra, dentre eles está o desenvolvimento tecnológico, este por sua vez, não acontece do nada, também depende de alguns fatores, inovação é um deles, e atualmente há um material com diversas propriedades e de variadas aplicabilidades, nas mais diversas áreas, diante de um novo material que pode possibilitar esse desenvolvimento, o Grafeno, entende-se que o desenvolvimento pode ser alcançado por todo o impacto que este pode produzir no impacto. O Direito ao ditar as regras da sociedade, tem relação direta com o desenvolvimento, tendo certa influencia sob este tema é necessário que este seja usado e aplicado da melhor forma, tanto para se chegar a resultados positivos quanto para impedir resultados negativos, pois ao influenciar pode também agir de modo desfavorável ao objetivo pretendido. Para este problema sugere-se o uso da Análise Econômica do Direito(AED), instrumento analítico que visa prever e entender os efeitos das normas nas sociedades, e as ações dos agentes perante elas. Desse modo, indica-se a AED para orientar que tipo de norma poderia promover o desenvolvimento tecnológico (sem fazer a análise de que norma seria esta), a partir de incentivos causados pelo direito na produção de grafeno.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Desenvolvimento; Desenvolvimento Tecnológico; Direito e Desenvolvimento.

¹ Aluno do 8º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2017-2018). *E-mail*: iago.eduard@gmail.com

² Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Direito Econômico e Socioambiental. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor dos cursos de Direito Econômico, Direito empresarial e Processo Civil na FAE Centro Universitário. *E-mail*: guilherme@cassi.adv.br

INTRODUÇÃO

A ideia de se buscar o desenvolvimento é comum aos países que não atingiram o patamar de desenvolvidos. O desenvolvimento tem várias facetas, e para ser reconhecido como um país desenvolvido, deve-se obter patamares altos em cada uma delas, de forma harmônica. Destas facetas, as que serão abordadas por este artigo são a econômica, a social e a tecnológica, está última em que se deposita as esperanças de que possa promover o desenvolvimento, como será mostrado, o incremento tecnológico pode promover as mudanças necessárias para que se chegue neste tão sonhado estágio.

Desenvolvimento é muito comum confundido com crescimento, por tanto, no decorrer deste artigo será proposta a diferença entre ambos, mas já adiantando, o primeiro se trata de uma melhora qualitativa e quantitativa, dotada de estabilidade e sustentabilidade, do incremento realizado, ao passo que crescimento é apenas a melhoria quantitativa, e pode ser regredida a seu status anterior.

Tendo maior noção do significado de desenvolvimento e de sua diferença para com o crescimento, podemos entender melhor a que resultado pretende se chegar. Ou seja, uma melhora qualitativa e quantitativa do país em termos gerais, afinal, o objetivo é o desenvolvimento como um todo, porém este é um estudo delimitado, e para se chegar a este desenvolvimento de um modo geral, se aposta no desenvolvimento tecnológico, que tem potencial para alavancar o desenvolvimento das demais facetas. O desfecho lógico então, é que se busca a melhora qualitativa e quantitativa da tecnologia do país.

Sabendo que o foco seria o desenvolvimento tecnológico, é necessário saber como este pode ser obtido. Desenvolvimento tecnológico é fácil de se entender é o mero incremento tecnológico, inovações, invenções, entre outros, tudo aquilo que aumente qualitativamente o que já exista, ou se cria algo novo.

Fica claro durante o estudo, e até pode ser uma pesquisa feita por um acadêmico de direito, que este é fundamental para se chegar ao desenvolvimento, e se não quiser considerar sua importância para obter este resultado, não há como negar e este pode ser um obstáculo até para o crescimento de qualquer área, o que dirá sobre o desenvolvimento. Por tanto, se faz necessário que este seja manejado de forma correta, para prover o desenvolvimento, ou na pior das hipóteses não causar seu entrave.

Como solução para este problema dentre o direito e o desenvolvimento, propõe-se a Análise Econômica do Direito (AED). De modo simples, é a junção de Direito e Economia, a primeira trata-se normatização das condutas dos indivíduos, e a segunda como os indivíduos tomam decisões, tentando prever e entender essas ações, de modo

bem simples, então, AED estuda como os indivíduos vão se comportar e tomar suas decisões perante a normativa do direito. Um pouco mais complicado, AED, se apropria de técnicas, métodos e conceitos de economia, para obter previsibilidade e entender como os indivíduos vão reagir a determinada norma.

Um dos conceitos de economia, que nos fornece uma ideia da importância do direito no desenvolvimento, é a compreensão de que os indivíduos estão sujeitos e respondem a incentivos, que podem alterar suas decisões/ações. O Direito, de modo geral é uma ferramenta para atuar sobre o comportamento dos indivíduos, desse modo, atua como incentivo, seja de fazer ou não algo.

Entende-se assim, a real necessidade do estudo da relação entre direito e desenvolvimento, e, por tanto, a importância da propositura desta pesquisa.

Como acadêmico no início de sua jornada não pretende-se aqui oferecer a solução para se chegar no desenvolvimento no país, tampouco a análise das normas vigentes que visam este objetivo, o que se pretende é mostrar as ferramentas para que isso seja feita, e na medida do possível incentivar o estudo acerca do tema.

1 IDEOLOGIA DE DESENVOLVIMENTO

Primordialmente, se faz necessário delimitar o que um dos nossos objetos de pesquisa, o desenvolvimento, para então entender como este funciona e como pode ser alcançado. Desenvolvimento é um processo de incremento, dotado de estabilidade, advindo de uma mutação, que gera uma melhora qualitativa e quantitativa de determinada área, levando-a um salto, elevando a outro nível, caracterizado e munido de sustentabilidade. Sustentabilidade no sentido de ter capacidade de manutenção das condições de melhoria e de sua continuidade.

Faz-se necessária também sua diferenciação de crescimento, visto que, eventualmente pode se confundir os conceitos, sendo assim, este se diferencia de desenvolvimento, ao passo em que crescimento é todo progresso, que em geral ocasionado por um surto que gera um aumento quantitativo em determinada área, mas que se apaga ou diminui, variando entre melhor ou pior conforme o tempo passa, de modo que não sejam mais identificáveis seus vestígios.

“Assim, Schumpeter diferencia claramente o crescimento do desenvolvimento, pois este último pressupõe sem a ocorrência de mudanças que surjam de dentro para fora do sistema, diferentemente do que ocorre quando se dá o mero crescimento, em que se constata mera continuidade do processo, sem mudanças significativas ou descontinuidades.” (RISTER, 2007, p.18)

“Distinguindo o mero crescimento do desenvolvimento, Eros Grau afirma que a idéia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento poderia levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí por que, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não poderia o desenvolvimento se confundido com a idéia de crescimento. Este último, meramente quantitativo, compreenderia uma parcela da noção de desenvolvimento. Nusdeo também distingue o crescimento do desenvolvimento, aduzindo que o crescimento econômico se caracteriza, como o desenvolvimento, por entranhar um crescimento da disponibilidade de bens e serviços, mas sem que essa maior disponibilidade implique uma mudança estrutural e qualitativa da economia em questão. Assim, o crescimento seria mais um surto, um ciclo e não um processo dotado de estabilidade. Seria, em geral causado por algum fator exógeno, isto é, externo à economia em questão. Cessada a ação daquele fator, ela regressaria ao seu estado anterior, contraindo-se a renda, o emprego, a produção e tudo o mais, deixando esse surto pouco ou nenhum vestígio do que ocorreu.” (RISTER, 2007, p.2-3)

“A despeito das várias visões sobre o crescimento e o desenvolvimento, aquele consiste na ocorrência de mudanças de ordem apenas quantitativa, não refletindo necessariamente a melhoria das condições de vida da população, podendo ser associada a um surto ou a um fenômeno cíclico por impulso exógeno, após qual dá-se o retorno ao status quo ante.” (RISTER, 2007, p.36)

“Já o desenvolvimento consiste num processo de mudança estrutural qualitativa da realidade socioeconômica, pressupondo alterações de fundo que irão conferir a tal processo a característica da sustentabilidade, entendida esta como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e continuidade do processo.” (RISTER, 2007, p.36)

Ainda no tocante ao desenvolvimento, deve-se atentar que a mera assimilação de padrões de consumo e industrialização de país menos desenvolvidos em relação aos mais desenvolvidos, apesar de aparentar uma melhora do ambiente social não é caracterizado como desenvolvimento, pois trata-se de uma melhora aparente e que, de fato, apenas uma pequena parcela da população desfruta dos reais benefícios dessa melhora, restando a outra parcela ainda certo teor de miséria, assim alerta Rister:

“Que reste claro, porém, que a mera modernização obtida pelo país por meio do efeito demonstração, que consiste na industrialização por imitação do padrão de consumo das nações desenvolvidas, não se trata de desenvolvimento, mas sim do fenômeno conhecido por subdesenvolvimento, bem representado pela coexistência de suas situações definidas e estanques, quais sejam a de uma pequena parcela da população desfrutando de um alto padrão de consumo, em contraposição a uma ampla parte sem acesso às mínimas condições satisfatórias de qualidade de vida, à beira de resvalar para a marginalidade. Nem tampouco o processo caótico de urbanização e de destruição dos recursos naturais consiste em desenvolvimento, a despeito da imagem de “processo” a pode ser associado.” (RISTER, 2007, p.37)

Países com menor ou maior grau de desenvolvimento são diferenciados por certos termos, como primeiro e terceiro mundo ou então respectivamente países desenvolvidos e subdesenvolvidos (em desenvolvimento). Designando-se aos países que não alcançam patamares elevados de evolução, seja financeira ou social, o status e nomenclatura de subdesenvolvidos, não atingindo assim, como já definimos acima, o desenvolvimento, processo dotado de certa estabilidade que gera melhoria qualitativa e quantitativa.

“Conceição Nunes afirma que a palavra “desenvolvimento” começou a ser utilizada relativamente aos países não industrializados no final da Segunda Guerra Mundial e, em particular, com referência às novas nações, antigas colônias das potências européias. Relacionadas a elas teria aparecido as palavras “subdesenvolvimento”, “países em vias de desenvolvimento”, “países atrasados” etc. Em seu conjunto, e por se diferenciarem estruturalmente dos países desenvolvidos e dos países socialistas, organizados economicamente com base num plano central, corresponderiam ao chamado “Terceiro Mundo”, expressão de Balandier,²⁶ concebida sob a hipótese de que mundo está dividido em classes, como nos tempos do Terceiro Estado francês. O termo desenvolvimento, ao especificar o fenômeno do crescimento em relação aos países onde a pobreza absoluta atinge a maior parte da população, conteria uma premissa implícita, que é a possibilidade de serem detectadas características comuns e uma explicação geral para a sua problemática, bem como de estratégias política econômica similares.” (RISTER, 2007, p.13-14)

“Designa-se por subdesenvolvimento o estado das sociedades cujas economias não atingiram o estágio de crescimento auto-sustentado ou, dito de outra forma; que não realizaram ainda sua “decolagem” ou evolução industrial e, dada a dificuldade de aferir com exatidão tal passagem a economias desenvolvidas, caracteriza-se habitualmente o fenômeno do subdesenvolvimento por uma série de indicadores econômicos e sociais, dentre eles, o mais corrente é o rendimento nacional per capita.⁴⁰ (...) Como já foi dito, trata-se de critério insatisfatório, por se tratar de grandeza média, não refletindo, assim, as enormes desigualdades de renda e o nível de satisfação da população, embora tenha o mérito da simplicidade de sua aferição.” (RISTER, 2007, p.21)

Relacionado ao âmbito dos países o desenvolvimento pode se dar em vários aspectos, o primeiro que vamos ver, e normalmente pode ser assimilado a crescimento apenas, é o desenvolvimento econômico.

Desenvolvimento econômico, está ligado ao incremento financeiro e pode ser auferido de pelo PIB (Produto Interno Bruto).

“A Constituição, sem dúvida, preocupa-se com o desenvolvimento econômico, e esse conceito é geralmente ligado ao processo de enriquecimento de pessoas e de países, ao crescimento nas condições financeiras e materiais, ao aumento da riqueza material. Num conceito restrito, desenvolvimento econômico equipara-se a crescimento econômico, objeto de várias teorias estudadas pela Economia.(...)”

O crescimento econômico é, tradicionalmente, medido pelo Produto Interno Bruto. Esse índice, em sua forma mais tradicional, revela a riqueza geral produzida em uma localidade num determinado período de tempo, mas não a distribuição dessa riqueza.” (FOLLONI, 2014, p.75)

O desenvolvimento em sua generalidade não pode ser medido por seu PIB, pois este representa apenas o desenvolvimento econômico, para representar o desenvolvimento como um todo seria necessário a análise de mais critérios e apenas os econômicos.

“Fábio Nusdeo também se refere aos problemas da medida do desenvolvimento pelos índices, mencionando que o PIB (Produto Interno Bruto, um agregado estatístico cuja função é quantificar a totalidade ou o conjunto de todos os bens e serviços disponibilizados aos habitantes de um dado país ou região em um certo período de tempo, normalmente um ano), por se tratar de um enorme agregado de itens, de variáveis ou de dados, acaba por não revelar uma série de aspectos e detalhes cuja percepção é absolutamente essencial para bem se poder acompanhar a evolução e os percalços do processo desenvolvimentista. Tal processo pode ser definido, numa primeira aproximação, como aquele no qual, permanentemente, a quantidade de bens e serviços de que se pode utilizar uma dada comunidade cresce ao longo do tempo em proporção superior ao seu incremento demográfico. Não importa o nível a que possa chegar o PIB de cada país, mas, sim, qual é o seu valor per capita. O PIB per capita pode crescer tanto por um aumento na produção quanto por uma redução da taxa de crescimento da população. Resta patente a estreita ligação e até mesmo uma relação própria de causação recíproca entre crescimento populacional e crescimento econômico.” “(RISTER, 2007, p.4-5)
No entanto, a própria noção de renda per capita, pode ser uma média, traz distorções, por não revelar como ela está distribuída.” (RISTER, 2007, p.6)

Outro tipo de desenvolvimento é o social, é relativo a aspectos sociais, como saúde, educação entre outros, é medido pelo IDH, que por possuir maior complexibilidade e demonstrar maior proximidade com a situação fática do país este indicador foi adotado como ‘medidor’ para se verificar o status de desenvolvimento de um país.

“Assim, ao mencionar “desenvolvimento social”, a Constituição, simultaneamente, determina o desenvolvimento de toda a sociedade – e não apenas de indivíduos – e a universalização dos direitos sociais – a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.” (FOLLONI, 2014, p.79)

“De sua parceria com outro economista do terceiro mundo, o paquistanês MAHBUB UL HAQ, surgiu o consagrado Índice de Desenvolvimento Humano – IDH. Embora deficiente como qualquer avaliação quantitativa da realidade, sucedeu o PIB enquanto indicador de desenvolvimento adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. O IDH mede três áreas consideradas fundamentais para o desenvolvimento de qualquer país: renda e riqueza, educação e escolaridade e saúde e expectativa de vida.” (FOLLONI, 2014, p.83)

“Tendo em vista o panorama acima exposto, é de mencionar a dificuldade inicialmente detectada quanto ao fato de a economia ter de lidar com índices que irão refletir com maior ou menor fidedignidade o grau de desenvolvimento de um certo país, sendo certo que muitos desses índices não detectam as nuances da complexa realidade que nos cerca, como é o caso do PIB, cujo incremento não conduz necessariamente a uma situação de melhoria social, haja vista a não-inclusão em seu cálculo das funções econômicas em que inexistem transações monetárias, bem como os exemplos apontados de piora das condições de vida por degradação ambiental e violência (em que se verifica aumento do PIB). Assim, considerando-se que tais índices é que irão nortear a elaboração e a consecução de políticas públicas, faz-se desejável seu aperfeiçoamento, de modo que consigam incorporar elementos que reflitam também a distribuição de um determinado parâmetro eleito para o estudo e não somente os seus valores médios, que muitas vezes acabam por acarretar a desconsideração de importantes aspectos da questão.

Nesse contexto, o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) das Nações Unidas revela-se, a nosso ver, o índice mais completo elaborado na atualidade, por englobar, além da renda per capita, indicadores de qualidade de vida, como saúde (pela expectativa de vida ao nascer) e educação (analfabetismo adulto e taxa de escolaridade).” (RISTER, 2007, p.32-33)

Outro aspecto a ser abordado de desenvolvimento neste artigo é o desenvolvimento sustentável, vem da ideia de sustentabilidade, que nada mais é do que o desenvolvimento gerando sem que ocorra o desgaste significativo ou irreparável dos recursos, de modo que a sobrevivência destes perdure até gerações futuras.

“Sustentabilidade, na conhecida formulação do Relatório Brundtland, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas em 1987, que definiu desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.” (FOLLONI, 2014, p. 81)

O último aspecto de desenvolvimento a ser tratado, mas não o último existente, é o desenvolvimento tecnológico, dentre os abordado os mais importante para a produção deste artigo, visto que a aposta para se chegar aos demais é o incremento deste. A ideia deste desenvolvimento é mais simples que os demais apresentados, é apenas a jução de idéia genérica de desenvolvimento com a ideia de tecnologia, ou seja, incremento qualitativo e quantitativo da área de forma estável. Como mostra Rister, este desenvolvimento tem impacto relevante ao desenvolvimento como um todo.

“Ainda segundo o verbete em análise, as modificações tecnológicas estão na base do processo verificado há dois séculos. Marx teria sido um dos primeiros autores a ter a percepção de que as alterações na tecnologia não só produzem modificações nas proporções em que capital e trabalho se combinam, mas também em todo o sistema econômico, social e político. (...)

Schumpeter também tomou a inovação tecnológica (num sentido mais lato) para explicar o movimento cíclico das economias em desenvolvimento, em que o empresário inovador era o principal. Entende Schumpeter por desenvolvimento apenas as mudanças da vida econômica que não lhe forem impostas de fora, mas surjam de dentro, por sua própria iniciativa.” (RISTER, 2007, p.17)

“Um fator de extrema relevância para incremento do desenvolvimento, a merecer aprofundamento, consiste na tecnologia. Afirmou-se que, ao longo dos séculos, tem sido a base do progresso, podendo-se dizer que tal assertiva não é exagerada.” (RISTER, 2007, p.37)

Por muito tempo, acreditou-se que existia um caminho para se obter o estágio de desenvolvimento de um país, uma fórmula mágica que se seguida, levaria o país a tão sonhada nomenclatura ou estágio de país desenvolvido, ou país de primeiro mundo.

Por algumas vezes esse caminho era aderir certos tipos de medidas, como adoção de um sistema de organização econômica denominado de Rule of Law.

“A base destas reformas contava com um certo padrão institucional. É dizer, as recomendações articuladas pelo novo consenso, estabelecido por acadêmicos e formuladores de políticas públicas, no cenário internacional, seriam respaldadas por reformas institucionais no âmbito nacional, que dariam suporte a uma economia aberta e de fluxo comercial irrestrito. Esta fórmula geral cingia-se a construção de novas alternativas institucionais, que resumidamente significavam a substituição dos mecanismos jurídicos de intervenção do Estado na economia, até então prevalentes, por um padrão de organização econômica identificado pelo arquétipo do Rule of Law. No caso, esta expressão não é utilizada no mesmo sentido jurídico de Estado de Direito, mas, meramente, em alusão a “regras do jogo”. (...) Trata-se, pois, de se reformar o ambiente institucional com vistas a suprimir os instrumentos de ação do Estado e substituí-los por uma espécie de standard regulatório, vinculado ao programa mais amplo do Consenso de Washington, para o qual, o papel do Estado e do Direito é garantir a segurança jurídica, ou as “regras do jogo” para o ambiente de negócios. Os próceres deste consenso julgavam que, uma vez conformado um espaço econômico seguro, as economias nacionais estariam corretamente conformadas e preparadas para sustentar um ciclo ascendente de desenvolvimento econômico.”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 342-343)

“A rigor, o sucesso ou insucesso dos países está associado à sua capacidade de desenhar um marco institucional articulado e adequado a cada contexto particular. Desta maneira, os arranjos institucionais seriam, a um só tempo, capazes de incentivar as atividades econômicas nacionais e seriam produto do ambiente histórico, social e cultural. No limite, a imagem de se amarrar as próprias botas, para então poder caminhar, reúne a ideia de que a organização do espaço econômico responde às vicissitudes nacionalmente construídas e, por tal razão, as instituições pressupostas são localmente customizadas.”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 343)

Sistema esse que era caracterizado pela reforma no âmbito do direito de modo a adotar ‘boas práticas de governança’, cujo o objetivo era a proteção e garantias de transações privadas seguras.

“Desde meados da década de 1990, sob a rubrica de Rule of law, tem se difundido, nos mais diversos países em desenvolvimento, programas de qualificação institucional, voltados a um universo variado de propósitos, que inclui desde a reforma do Poder Judiciário até a incorporação de novos códigos legislativos, passando ainda pela promoção de novas regulações no ambiente financeiro e pela adoção de boas práticas de governança corporativa. O traço comum dessa agenda, cujos, desdobramentos podem ser identificados em países tão diferentes como os latino-americanos, e os da África Subsaariana, é a confiança na promoção do desenvolvimento a partir da promoção de boas regras do jogo, capazes de amparar um ambiente econômico estável seguro para as transações privadas.” (SHAPIRO, 2010, p. 214)

“Desde os primeiros trabalhos nesta chave, pode-se reconhecer um viés de análise que costuma identificar as singularidades institucionais como se fossem desvios, ou equívocos, para cuja solução se te recomendado, habitualmente, a adoção de um “pacote de instituições corretas” transplantáveis de ambiente dotados de um bem-sucedido processo de desenvolvimento. Uma estratégia que, todavia, nem sempre tem alcançado os resultados esperados, seja pela resistência política encontrada nos países para a realização de reformas institucionais, seja pela carência de efetividade de tais medidas – em muitos casos –, inconsistentes com a trajetória histórica vivenciada pelos arranjos nacionais.” (SHAPIRO, 2010, p. 214-215)

“a noção Rule of Law, um conjunto definido de concepções econômicas, interpretações jurídicas e estratégias políticas para a promoção do crescimento e da modernização econômica das nações (TRUBEK; SANTOS,2006). No caso da estratégia Rule of Law, esta convergência entre ideias econômicas, noção de direito e estratégia política está associada a um determinado modelo de desenvolvimento econômico, que é baseado em transações privadas, mediadas pelas garantias jurídicas de proteção à propriedade privada e aos termos contratuais, e, ainda, é vinculado a um viés definido de políticas públicas, em que prevalece uma relação Estado-economia comprometida com a preservação dos mercados como espaços de alocação de recursos.” (SHAPIRO, 2010, p. 216-217)

A ideia de Rule of Law, era tida como certa no que tange a elevar uma país menos desenvolvido ao status de um mais desenvolvido, ocorre que as esperanças e crenças acerca do sistema não se concretizaram.

“Tanto na América Latina como no Leste Europeu, ou na África Subsaariana, prevaleceu o entendimento de que a promoção de boas regras do jogo - do Rule of Law - na forma de promoção da segurança jurídica, de estímulos ao ambiente privado de negócios e de mitigação das ações interventivas do Estado despertaria, por si só, o desenvolvimento econômico e social dos países (KENNEDY, 2003, p. 17).” (SHAPIRO, 2010, p. 221)

O motivo pela falha deste sistema é que não considerava as peculiaridades de cada país, fator que é de extrema relevância, pois como mostra Shapiro e Rister, as mesmas medidas, aplicadas em lugares diferentes, obtêm resultados diferentes, resultado das peculiaridades de cada lugar, que variam do contexto histórico, valores culturais, entre outros muitos fatores.

“Ocorre, contudo que esta estratégia de intervenção, assentada na difusão do, assim chamado, paradigma Rule of Law, tem dado pouca importância às variações institucionais locais e, com isso, tem desconsiderado um fato relevante: a existência de diferentes arranjos nacionais, forjados ao longo de trajetórias históricas e materializados em uma teia complementar de leis, instituições, valores e padrões culturais - elementos que figuram subjacentes aos regimes de organização social e econômicas (TAMANAH, 2009, pp. 1-41).

E essa trama sócio-jurídica que, em muitos casos, tem tornado ineficazes as recomendações de viés one size fits all. Um exemplo disso têm sido as reformas institucionais conduzidas em sistemas financeiros de países em desenvolvimento, como o Brasil. Influenciadas por análises neoinstitucionalistas realizadas no campo financeiro, tais reformas têm procurado, a um só tempo, mitigar a participação direta dos agentes estatais e incrementar o ambiente jurídico de proteção dos investidores pulverizadores. Os resultados, no entanto, sugerem, ao menos no caso brasileiro, algumas limitações do paradigma Rule of Law, seja quanto às suas concepções de economia e de direito, seja quanto às suas estratégias de intervenção política.” (SHAPIRO, 2010, p. 223)

“Contudo, qualquer que seja a visão escolhida, deverá considerar a realidade social que nos circunda, pois como foi exposto, o desenvolvimento não é apreensível por modelos com elevado grau de generalidade, pressupondo sempre uma sociedade inserida num sistema singular. Sobre tal aspecto ressalta-se que vários economistas mencionam o fato comum de que o mesmo montante de investimentos feitos em um ou outro país, muitas vezes, levar a resultados diferentes, convertendo-se em sucesso ou fracasso, dada as peculiaridades locais.” (RISTER, 2007, p.37)

“Ocorre que o desenvolvimento não é apreensível por modelos com elevado grau e generalidade, eis que uma sociedade é sempre um sistema singular, próprio, com suas características moldadas pelo seu processo de formação histórica e, dessa forma, as soluções devem ser sempre particulares, sob pena de se tentar encaixar um modelo que não capta a realidade social existente e, conseqüentemente, não funciona.” (RISTER, 2007, p.14)

“O grande desafio que se coloca, portanto, consiste na apreensão de quais sistemas de valores e de estruturas vigentes que mais propiciam o desenvolvimento de uma determinada sociedade num dado momento histórico.” (RISTER, 2007, p.14)

“Mesmo assim, e adotando diversas outras medidas do pacote de “boas práticas”, como, por exemplo, a privatização de mais de 37 grupos empresariais estatais, a retração da política industrial, como meio de evitar os rent-seekers, a constituição de marcos regulatórios estáveis para a atração de capital externo, a implementação de uma reforma gerencial para reduzir os custos da máquina pública, entre outros, o Brasil, ao final da década de 1990, passava por uma curiosa situação: em comparação com países como a Coreia do Sul, crescerá menos naquele período em que as “boas práticas” de desenvolvimento foram aplicadas do que no contexto anterior, em que vigeu o modelo endógeno de desenvolvimento.” (SHAPIRO, 2010, PÁGINA 346-347)

Mesmo que falha a tentativa de produzir uma fórmula mágica capaz de elevar um país subdesenvolvido ao estado de desenvolvido, os estudos para tal caminho continuaram, a conclusão final foi, que o processo de desenvolvimento depende de um fator de adaptação de certas medidas aplicadas ao contexto e peculiaridades de cada lugar, sendo assim, não uma fórmula rígida, mas um caminho flexível que pode se resultar no desenvolvimento dependendo da adaptabilidade feita.

Shapiro traz essa ideia que foi construída por Rodrik:

“A constatação do estudo de Rodrik é que o decisivo para o crescimento dos países investigados foi a definição e a implementação de um desenho de instituições que desse conta de duas atribuições: **i. a ampliação no nível de investimento privado e, ii. o gerenciamento dos conflitos distributivos.**”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 346-347)
“Em suma, o crescimento econômico ancora-se nas taxas de investimento nacional, que, em algumas situações, se não estimuladas, não ocorrem por conta e risco da classe capitalista. O gargalo do crescimento, portanto, está em definir mecanismos regulatórios e políticas que sejam capazes de alavancar a capacidade de investimento nacional.”
“Em reforço a este ponto, alguns estudos recentes sobre os países em desenvolvimento, igualmente sobre o leste asiático, têm chamado a atenção para o fato de que nestas economias tem sido relevante o papel do Estado como parceiro do desenvolvimento.” (SHAPIRO, 2010, PÁGINA 349)

A fundamentação cada um dos itens citados, Shapiro descreve minuciosamente na sequência de seu livro.

“Tais distinções partem do fato de que os países em desenvolvimento padecem de falhas econômicas estruturais, tais como: (i) a falta de volume de capital necessário para constituir as escalas necessárias para competitividade internacional; (ii) a defasagem entre o nível de acumulação interna e o padrão de acumulação das nações desenvolvidas; (iii) a ausência de agentes capitalistas com capacidade empreendedora e (iv) presença de um acentuado gap tecnológico. O resultado obtido é o de uma situação econômica entravada, em que a atuação privada não é suficiente para dinamizar a economia.”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 350)
“A outra missão institucional assinalada por Rodrik é relativa ao gerenciamento dos conflitos distributivos. De acordo com o autor, paralelamente às estratégias de alavancagem do investimento privado, a capacidade de administração do conflito distributivo é uma tarefa de relevância. A suposição que respalda esta abordagem é a de que quanto pior o estado da arte da distribuição da renda, menos estáveis se tornam os países e, assim, mais propensos a medidas econômicas que podem gerar um desequilíbrio macroeconômico. Um desarranjo desta natureza, por sua vez, é deletério para o ambiente de negócios, e acaba impactando a disponibilidade de investimentos privados.”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 350-351)

O processo de adaptação é trabalhado com a ideia de autoconhecimento, de modo a identificar os problemas de determinada sociedade e adaptar-se de modo a corrigi-lo ou que deixe de gerar impactos negativos no caminho para o desenvolvimento.

“Embora se trate de uma resenha, talvez seja interessante afirmar alguns pontos como uma conclusão. O primeiro deles é demonstrar a convergência entre as análises de Sabel e de Rodrik, quanto à desconfiança das fórmulas de tipo *one size fits all*. Fórmulas estas que se baseiam, no mais das vezes, na defesa de mercados seguros e abertos como meios de alcançar o desenvolvimento. Contra esse recomendacionismo, Sabel argumenta em favor da capacidade de aprendizado institucional e da customização nacional dos aparatos organizativos. Essa defesa de Sabel é apoiada e intensificada pelos argumentos de Rodrik, que, basicamente sustenta dois pontos: (i) a vinculação entre crescimento e estratégias nacionais de investimento e (ii) a organização de mecanismos de estabilização social que previnam as turbulências macroeconômicas.”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 351)

“Os países bem sucedidos foram justamente aqueles que reconheceram as suas fraquezas e foram capazes de delinear um ambiente propício ao investimento privado – do que resultou um crescimento sustentado e um bom desempenho na economia global. Por assim dizer, aqueles que amarraram as próprias botas do desenvolvimento, ao invés de permanecer na condição de expectador das tendências internacionais, deram passos mais largos e mais consistentes. É o caso da Coreia do Sul, de Taiwan e de Singapura, mas não é o caso do Brasil e de boa parte da América Latina.”(SHAPIRO, 2010, PÁGINA 351)

“A contribuição do estudo jurídico a que se propôs Calixto Salomão Filho e que se deve buscar também no presente trabalho é definir tais valores. Para o autor, desde que se acredite que o fundamento de organização social seja jurídico, baseado, portanto, em valores, e não econômicos, baseado em feitos ou resultado, uma conclusão seria necessária: o desenvolvimento, antes que um valor de crescimento ou mesmo um grupo de instituições que possibilitam determinado resultado, é um processo de auto conhecimento da sociedade. Nesse processo a sociedade passaria a descobrir seus próprios valores aplicados ao campo econômico. A sociedades desenvolvidas sob essa visão seriam aquelas que bem conhecem suas próprias preferências. Dar privilégio aos valores não significaria substituir o determinismo de resultados da teoria econômica por um determinismo

de valores preestabelecidos, mas significaria dar prevalência à discussão sobre as formas específicas para cada sociedade de autoconhecimento e autodefinição das instituições e valores mais apropriados ao seu desenvolvimento econômico social.” (RISTER, 2007, p.28)

Diante do exposto, entendido o conceito de desenvolvimento, que este pode ser obtido pelo incremento tecnológico e que o direito tem potencial para influenciar tanto o desenvolvimento como um todo quando o tecnológico, âmbito a que se propõe este artigo. Resta claro a necessidade de se utilizar esta ferramenta para obter o tão sonhado desenvolvimento do país.

“Dentro dessa proposta, o primeiro passo para qualquer estudo desenvolvimentista seria descobrir problemas, estruturais e valores específicos das sociedades objeto de estudo, revisitando-se a análise econômica da situação de subdesenvolvimento latino-americano, e brasileiro em particular. Já em seguida, em um momento de

construção jurídica, procurar-se-á sugerir, com base em valores socialmente aceitos, os fundamentos para uma construção regulatória capaz de permitir um amplo conhecimento das preferências sociais.” (RISTER, 2007, p.29)

“Nesse contexto, busca de um modelo próprio de desenvolvimento, alicerçado de estruturas jurídicas, irá contribuir para a consolidação de um papel ativo para o país como agente de seu próprio desenvolvimento, a despeito das dificuldades concretas para se atingir tal objetivo.” (RISTER, 2007, p.35)

Entendido a ideia por trás do desenvolvimento, faz-se necessário entender a importância do direito nesse assunto, a respeito disso, fica as palavras de Rister:

“Especificamente sobre a relação entre direito e desenvolvimento, Eros Roberto Gao observa que, na medida em que o direito pode ser considerado a cristalização de uma ideologia, tornando-se, assim, um rígido anteparo de defesa de determinadas idéias, cuja preservação pressupõe a frenagem de qualquer movimento de que possa resultar a substituição de seus valores por outros, poderia o direito cumprir o papel de verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento social. Entretanto, não procede a noção de que o direito é - ou terá sido - até há bem pouco tempo - estático, pois ele se encontra em constante mutação. Ocorre que a evolução do direito se processa em velocidade relativamente mais lenta do que aquela em que se processa a evolução dos fatos sociais.” (RISTER, 2007, p.10)

Para melhor se chegar a este resultado, apresenta-se a ideia de análise econômica do direito, próximo passo dessa pesquisa.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Análise econômica do Direito, em síntese, é a junção da ciência do Direito com a Economia, fazendo uso de seus métodos, conceitos e ferramentas. Economia é a ciência que estuda a tomada de decisões dos agentes econômicos em um ambiente de recursos são escassos. E por tanto, AED estuda as decisões dos indivíduos em um ambiente de recursos escassos, que estão inseridos no ambiente normativo do Direito, este que possui função de regulamentar a atuação dos indivíduos, ou então como define Gico:

“O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas conseqüências. A Análise Econômica do Direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas conseqüências.” (GICO, 2010, p. 1)

Em outras palavras, conforme o entendimento de Salama, que unifica ideias trazidas por Richard Posner, Nichola Mercurio e Steven Medema, para seu conceito:

“Pode-se conceituar a disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas. Na síntese de Richard Posner, o Direito e Economia compreende “a aplicação das teorias e métodos empíricos da economia para as instituições centrais do sistema jurídico”. Para Nicholas Mercurio e Steven Medema, trata-se da “aplicação da teoria econômica (principalmente microeconomia e conceitos básicos da economia do bem-estar) para examinar a formação, estrutura, processos e impacto econômico da legislação e dos institutos legais.” (SALAMA, 2008, p. 9)

A AED, com o estudo do comportamento dos indivíduos, pretende compreender, explicar e prever as decisões tomadas pelos agentes, bem como a influência promovida pelo Direito no âmbito de suas escolhas, como descreve Gico:

“A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito.” (GICO, 2010, p. 15)

Ou então, como Bugallo descreve:

“Neste sentido a análise econômica do direito é uma tentativa de dotar o pensamento jurídico de uma teoria que explique o comportamento dos indivíduos perante as regras e os efeitos destas na consecução de resultados eficientes. Uma teoria preditiva e explicativa é possível por dois motivos, em primeiro lugar, porque o direito influi no comportamento dos indivíduos e, em segundo lugar, porque esta influência é de natureza econômica.” (BUGALLO, 2006, p. 56)

Como descreve Gico, a AED, é dividida em positivo e normativo, a divisão se dá por conta de cada uma delas tratar de um momento diferente da matéria, a AED positiva se encarrega de compreender a norma jurídica e o resultado que ela gera, comparando com demais regras possíveis ou existentes, expondo benefícios e custos de cada uma, enquanto a AED normativa é um critério de valor previamente estabelecido que será útil para a escolha das opções que a AED positiva nos forneceu, a escolha é baseada neste valor, que nada mais é do que o objetivo a que se pretende chegar, e dentre as opções se escolhe a que for mais eficiente para o resultado final.

“Como toda e qualquer ciência, a AED reconhece como válido e útil do ponto de vista epistemológico e pragmático a distinção entre o que é (positivo) e o que deve ser (normativo). A primeira proposição está relacionada a um critério de verdade e a segunda a um critério de valor.” (GICO, 2010, p. 17)

“Em resumo, a AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes conseqüências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido.” (GICO, 2010, p. 20)

O presente artigo, abordará a AED nos moldes descritos por Salama, que também é o mais comum encontrado nas bibliografias, segundo o qual o estudo gira em torno de cinco conceitos primordiais: a) escassez; b) maximização racional; c) equilíbrio; d) incentivos; e) eficiência.

“Seja como for, o Direito e Economia Positivo emprega principalmente modelos mentais e ferramentas analíticas típicas da Economia. Ainda que haja aqui e ali abertura cognitiva para outras ciências, utiliza-se principalmente os modelos microeconômicos marginalistas, aproveitando-se também da Teoria dos Custos de Transação, Teoria do Agente, Teoria da Escolha Pública e da Teoria dos Jogos. Para que se possa entender concretamente de que estamos falando, convém ponderar sobre a relevância de cinco conceitos centrais: escassez, maximização racional, equilíbrio, incentivos e eficiência.” (SALAMA, 2008, p. 15) INICIO

O Direito, apesar de desempenhar a função de estabelecer as regras a maneira como os indivíduos vão agir, não há dentro de sua ciência um conjunto sistemático de ferramentas e conceitos para compreender as ações humanas, assim compreende Gico:

“ Em síntese, o direito não possui uma teoria sobre o comportamento humano. É exatamente nesse sentido que a Análise Econômica do Direito – AED é mais útil ao direito, na medida em que oferece um instrumental teórico maduro que auxilia a compreensão dos fatos sociais e, principalmente, como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos.” (GICO, 2010, p. 1)

Ora, se o Direito atua sob o comportamento das pessoas, nada mais lógico do que compreender este comportamento, para então atuar, e saber como se deve fazê-lo para atingir os meios a que se propõe, seja ele qual for, portanto, entende-se aqui a verdadeira necessidade do estudo da AED, tendo em vista que o direito a grosso modo pretende influência no comportamento das pessoas é plausível q se possa fazer essa previsão se de fato pode ocorrer antes de aplicar, até para obter resultados melhores.

O primeiro conceito a ser exportado da Economia, sendo sua premissa básica, é a ideia de escassez, sendo os recursos do mundo escassos, implica em uma escolha, alternativa, dos agentes para utilizar estes recursos, visto que, ao utilizá-los para determinado fim, deixam de ser utilizados para outro, do contrário não seriam escassos.

Deste conceito, que é a premissa básica da Economia, surge o que pode ser chamado de custo de oportunidade, que nada mais é do que dentre as escolhas alternativas, aquela que não foi escolhida, por exemplo, o custo de oportunidade de se praticar “A” é deixar de se praticar “B”, custo de oportunidade, por tanto, não é aquilo que se gasta para praticar determinado ato, é aquilo que se abriu mão de fazê-lo para sua prática, em mesmo sentido, entende Salama:

“A escassez é o ponto de partida da análise econômica. Se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem, e nas quantidades que quisessem. Para ficarmos com a conceituação clássica de Lionel Robbins, a Economia é a “ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos para os quais há usos alternativos”.⁵⁰ A escassez força os indivíduos a realizarem escolhas e a incorrerem em trade-offs. Os trade-offs são, na verdade, “sacrifícios”: para se ter qualquer coisa é preciso abrir mão de alguma outra coisa – nem que seja somente o tempo. Esse algo de que se abre mão é o chamado “custo de oportunidade”. Todas as escolhas têm custos de oportunidade. Isso quer dizer que nem tudo pode ser feito ou produzido; tudo tem um custo; e cada centavo gasto em uma determinada atividade, é o mesmo centavo que não é gasto em todas as demais.” (SALAMA, 2008, p. 16)

Tendo como escolhas alternativas “A” e “B”, “A” é custo de oportunidade de “B” e “B” custo de oportunidade de de “A”, visto que a prática de um exclui a do outro, a escolha realizada pelos indivíduos é presumidamente dotada de racionalidade, que visa a maximização de seu bem-estar, ou como alguns gostam de chamar, dentre as escolhas aquela que lhe proporciona mais utilidade, isto baseado em seus interesses ou preferências pessoais.

“A terceira forma de expressar essa idéia é que as pessoas decidem na margem, isto é, as pessoas incorrerão nos custos de desenvolver certa atividade (perda de utilidade) enquanto a unidade adicional da atividade desenvolvida trazer mais benefício (ganho de utilidade) do que custou desenvolvê-la, é o que chamamos de análise marginal. De forma mais clara, uma pessoa será racional quando continuar desenvolvendo uma atividade enquanto ela ganhar com isso. É importante salientar que a hipótese é que os indivíduos se comportam como se fossem racionais e não que eles efetivamente são racionais. A teoria econômica não pressupõe que internamente cada agente esteja conscientemente realizando contas o tempo todo e ponderando custos e benefícios de cada ato de suas vidas, apenas que na média eles se comportam como se estivessem.” (GICO, 2010, p. 30)

Neste sentido, traz-se a ideia de Salama, em que “os indivíduos farão escolhas que atendam seus interesses pessoais, sejam eles quais forem. Daí dizer-se que indivíduos racionalmente maximizam seu bem-estar. Note que a idéia é a de que todas as pessoas são maximizadores racionais de bem-estar,⁵¹ e também de que a maximização se dá em todas as suas atividades.” (SALAMA, 2008, p. 16)

Nas palavras do próprio autor, Salama, essa maximização de bem-estar, não envolve apenas valores pecuniários, tem relação também com “poder, prestígio, sensação do dever moral cumprido, etc” (SALAMA, 2008, p. 17), uma série de valores pessoais que direcionam as escolhas dos indivíduos, contrabalanceando com os benefícios e custos de cada uma das escolhas.

De mesmo entendimento tem-se as palavras de Leal, ao dizer “Já no que tange às escolhas racionais, elas operam sob a premissa de que os indivíduos tomam suas decisões de forma a racionalmente maximizar a diferença entre os benefícios e os custos advindos de suas condutas. O indivíduo sopesa, portanto, como determinada conduta sua poderá refletir em seu bem-estar, adequando então suas decisões para assim atingir o máximo de satisfação possível”. (LEAL, 2016, p. 54)

“Claro que no cálculo de maximização entram os custos e benefícios monetários e também aqueles não monetários (tais como poder, prestígio, sensação do dever moral cumprido, etc.)” (SALAMA, 2008, p. 17)

“Portanto, a adoção do conceito de maximização racional indica que, na formulação de teorias, se partirá da premissa de que os indivíduos calculam para alcançarem os maiores benefícios aos menores custos. Assim, a suposição será a de que o comportamento observado de cada indivíduo refletirá a busca de seus objetivos através dos meios disponíveis.” (SALAMA, 2008, p. 17)

De mesmo modo, compreende Gico:

“Vale lembrar que o individualismo metodológico é apenas um instrumento analítico, sem implicações éticas no sentido de representar uma postura segundo a qual os interesses individuais devem ser maximizados ou que os agentes devem se comportar dessa ou daquela forma⁵¹. A AED é uma teoria sobre comportamentos não um parâmetro de avaliação de condutas.” (GICO, 2010, p. 26)

“Adotar o individualismo metodológico não significa que a AED pressupõe necessariamente que os indivíduos não são altruístas no sentido de não levarem em consideração em suas decisões o bem-estar de outros.” (GICO, 2010, p. 26)

“Enfim, a abordagem juseconômica não requer que se suponha que os indivíduos são egoístas, gananciosos ou motivados apenas por ganhos materiais⁵³, tão-somente assume-se que os agentes são racionais maximizadores de sua utilidade, seja lá o que isso significa para eles. Nessa linha, por exemplo, são plenamente passíveis de análise econômica situações em que o comportamento humano tenha como motivação central elementos imateriais ou psicológicos, como prestígio (e.g. academia), poder (e.g. política) ou mesmo altruísmo (e.g. família). Ainda assim, é o indivíduo quem age e a partir dele iniciamos nossa busca pela compreensão do coletivo.” (GICO, 2010, p. 27)

Salama ainda completa, ao dizer que a maximização racional é um instrumento que pretende entender e prever as humanas, não se adentrando em uma questão de

valorativa de definir o que é certo ou errado. Indica também de que a racionalidade do agente sofre uma limitação, que depende do conhecimento do agente e de como ele interpreta o conhecimento ou informações que recebe.

“Aqui cabe uma ressalva importantíssima: a noção de maximização racional é instrumental. Ela serve para formular hipóteses e construir teorias que permitam simplificar, compreender e prever a conduta humana.⁵³ A pesquisa em Direito e Economia Positivo não almeja provar que dentro de cada indivíduo viva um homo oeconomicus,⁵⁴ nem provar que o comportamento dos indivíduos seja decorrência de alguma faculdade específica da mente humana ou de propensão inata. A noção de racionalidade também não significa que necessariamente haja um cálculo consciente de custos de benefícios (embora este cálculo freqüentemente ocorra, e qualquer advogado processualista sabe disso porque age estrategicamente no curso processo). Não por outro motivo, a pesquisa em Direito e Economia há muito tempo se vem afastando do paradigma da hiper-racionalidade, geralmente substituindo-o pela noção mais flexível de “racionalidade limitada”. Reconhecendo que os indivíduos nem sempre irão processar as informações disponíveis de forma ótima (ou simplesmente não terão acesso a todas as informações pertinentes), os mesmos passam a ser vistos como “intencionalmente racionais” ainda que limitados por aptidões cognitivas.⁵⁵”(SALAMA, 2008, p. 18)

Em mesmo sentido, há a interpretação dada por Gico, no que tange ao papel da EAD sob as preferências pessoais:

“Teoria da Escolha Racional e AED Comportamental Racionalidade, para a juseconomia, é um conceito técnico que pode ser expresso de três formas diversas e complementares. De início, dizer que o agente econômico é racional significa supor que cada pessoa possui gostos específicos, que chamamos de preferências. Não se faz julgamentos de valor em relação a estas preferências (de gustibus non est disputandum), nem se tenta entender porque cada pessoa gosta de uma coisa ou outra.”(GICO, 2010, p. 28)

Em concordância com Salama, acerca da racionalidade limitada, tem-se o entendimento dado por Fiani:

“O ponto de partida no tratamento da questão dos mercados pela teoria dos custos de transação é o reconhecimento, a partir dos trabalhos de H. Simon, de que o comportamento humano, ainda que intencionalmente racional, enfrenta limitações (Williamson, 1985, p. 45; 1975, p. 21). Essas limitações possuem fundamentos neurofisiológicos (que restringem a capacidade humana de acumular e processar informações) e de linguagem (que restringem a capacidade de transmitir informações). Quanto às limitações de caráter neurofisiológico, observa Williamson: “The physical limits take the form of rate and storage limits on the powers of individuals to receive, store, retrieve, and process information without error” (Williamson, 1975, p. 21). A questão dos limites de linguagem é mais complexa: os agentes podem desconhecer o vocabulário necessário para aquilo que pretendem

transmitir, ou esse vocabulário pode simplesmente não existir (Williamson, 1975, p. 22). Os limites da linguagem levam os agentes a procurarem outras formas de comunicação, que freqüentemente envolvem o compartilhamento de experiências e processos de aprendizado”. (FIANI, 2012, p. 196)

No que tange a racionalidade, voltando às ideias de Salama, que entende as escolhas tomadas com ignorância (falta de conhecimento necessário para e tomar a decisão mais eficiente), são escolhas irracionais, porém, defende que é racional manter-se ignorante quando o custo para obter a informação, e assim tomar decisões racionais, for maior do que o benefício concedido pela escolha.(SALAMA, 2008, p. 19)

“; é racional manter-se ignorante quando a obtenção de informação custa mais do que seu benefício.”⁵⁶ “A questão não é tanto se a premissa de maximização racional é irrealista (ela é obviamente imperfeita), mas sim se essa premissa consegue captar o suficiente para tornar inteligível e previsível uma realidade complexa.⁵⁷ Isso significa que a força dos modelos econômicos está na sua capacidade preditiva, não na sua capacidade de capturar a racionalidade de cada comportamento individualmente tomado.”(SALAMA, 2008, p. 19)

As escolhas, como já visto, é dotada de certa racionalidade, a fim escolher aquela que maximize o bem-estar do indivíduo ou sua utilidade, essa escolha tem por base suas preferências individuais, que são completas, coerentes, transitivas e estáveis. Acerca desta última parte, trago os entendimentos de Bugallo e Gico:

“é premissa fundamental do modelo: que os indivíduos são agentes racionais que escolhem suas ações para maximizar suas utilidades individuais com base numa ordem coerente de preferências transitivas;” (BUGALLO, 2006, p. 55)

“Além disso, as preferências são consideradas completas, transitivas e estáveis. Ter preferências completas significa que não importam as escolhas disponíveis às pessoas, elas serão capazes de decidir (...).Transitividade é uma questão de coerência e significa que se o agente prefere A a B e B a C, então, ele deve preferir A a C, do contrário, jamais seria capaz de realizar uma escolha, ficaria trocando de opção eternamente. Por fim, as preferências são consideradas estáveis para que a teoria não se torne uma tautologia. A estabilidade das preferências impõe que se as pessoas mudaram de comportamento, então, é porque alguma coisa ao seu redor mudou e não suas preferências. Se as preferências não fossem estáveis, todo comportamento observado seria explicável recorrendo-se à mudança de preferências e a teoria perderia seu poder explicativo. Explicaria qualquer coisa e, por isso, não explicaria nada. Outra forma de expressar a mesma idéia é dizer que cada indivíduo atribui uma utilidade a cada escolha possível e é capaz de ordenar essas escolhas de acordo com as utilidades que lhe provêem. Toda vez que tiver de escolher entre duas opções, o indivíduo escolherá aquela que mais lhe traz utilidade, isto é, os agentes são racionais maximizadores de utilidade. Note-se que utilidade aqui é um termo técnico que significa qualquer satisfação que o indivíduo extraia de uma dada escolha, não se restringindo a questões materiais, muito menos monetárias.” (GICO, 2010, p. 29)

A título de melhor entendimento, de como a EAD trata as decisões dos indivíduos, Bugallo e Gico explicam:

“A este respeito Lewis A. KORNHAUSER. É possível distinguir dois tipos de decisões por parte dos agentes, sujeitos de obrigações legais: 1) uma decisão sobre a intensidade com que o agente participa na atividade geradora da obrigação legal e 2) a partir dessa participação o agente decide se cumprirá com sua obrigação ou não. Neste contexto, a proteção do direito impõe um preço às decisões dos agentes. A decisão de não cumprir uma obrigação resulta de uma ponderação estabelecida entre o custo relativo do descumprimento em relação ao custo relativo do cumprimento, enquanto que a decisão sobre o nível ou intensidade da atividade do agente resulta da magnitude do custo em que incorre como resultado de cumprir ou não cumprir com a norma²⁵. Sob a ótica econômica, o agente é guiado por um padrão de conduta configurado pelos seguintes pressupostos: Primeiro, a maximização e racionalidade no comportamento. Os indivíduos têm a capacidade de ordenar suas preferências e escolher as que mais lhe satisfazem a partir do suposto paradigma do cálculo racional, o que não implica que de fato os indivíduos se comportem dessa forma. Segundo, as preferências são estáveis, no sentido de que, via de regra, não variam e nem são afetadas pela ação de terceiros. Terceiro, os titulares são os melhores conhecedores do valor de suas coisas. E quarto, o princípio do equilíbrio, no sentido de que a tendência é somente alterar-se as situações na possibilidade de melhora²⁶. Conclui-se, portanto, que, fixada a prioridade da teoria da ação racional econômica e fixado o fim da referida ação na eficiência econômica, o direito na perspectiva da AED converte-se num conjunto de incentivos e guias que encaminham a conduta dos indivíduos para a consecução do fim específico que deve perseguir o direito, qual seja, a consecução da eficiência econômica²⁷.”(BUGALLO, 2006, p. 55-57)

“Para explicar o comportamento dos agentes e, assim, ser capaz de realizar juízos de prognose, a juseconomia adota como unidade básica de análise a escolha individual de cada agente ou de pequenos grupos envolvidos no problema. Essa postura é o que se convencionou chamar de individualismo metodológico⁴⁸.

Segundo essa metodologia para se explicar e compreender comportamentos coletivos, primeiro deve-se compreender os comportamentos individuais dos agentes que compõem a coletividade estudada (seja ela o Judiciário, a sociedade ou o Estado) e que, em última análise, serão responsáveis pelo resultado macro que desejamos compreender. Note-se que a análise do comportamento individual deve considerar a dinâmica da interação entre agentes e não apenas a conduta isolada de um agente⁴⁹.”(GICO, 2010, p. 25)

As preferências dos indivíduos, são estáveis, porém são passíveis de mudanças, causadas por fatores externos, chamados de incentivos.

“A idéia de que indivíduos possam agir como maximizadores racionais de suas preferências (sejam elas quais forem), e que dão ensejo a padrões interativos relativamente estáveis (as situações de equilíbrio), sugere que os indivíduos possam também responder a incentivos.””(SALAMA, 2008, p. 21-22)

“É importante notar também que incentivos legais podem gerar efeitos em direções opostas.”(SALAMA, 2008, p. 22)

“Compreender a estrutura de incentivos desses agentes é investigar como eles realmente agem e não supor que agirão no interesse público pura e simplesmente com base na fé50”.(GICO, 2010, p. 25)

A palavra “eficiência”, usada algumas vezes neste artigo, trata-se de uma ideia trazida da economia, segundo a qual eficiente é o ato de se chegar ao resultado que fornece maior utilidade e o menor custo.

“O termo “eficiência” tem diversas acepções. Uma das mais comuns64 diz respeito à maximização da riqueza e do bem-estar e à minimização de custos sociais. Dessa ótica, um processo será considerado eficiente se não for possível aumentar os benefícios sem também aumentar os custos.”(SALAMA, 2008, p. 22-23)

O fato de determinada ação ser eficiente, não exclui a possibilidade de ser justa, aqui cabe ressaltar que os conceitos de justiça e eficiência não se confundem, o que ocorre é que um ato ineficiente, claramente é injusto, visto que estamos em um ambiente de recursos escassos, e desperdiçá-los é uma injustiça.

“A questão, portanto, não é tanto se eficiência pode ser igualada à justiça, mas sim como a construção da justiça pode se beneficiar da discussão de prós e contras, custos e benefícios.”(SALAMA, 2008, p. 36)

“Uma vez escolhida uma política pública, seja ela qual for, não existe justificativa moral ou ética para que sua implementação seja realizada de forma a gerar desperdícios. Em um mundo onde os recursos são escassos e as necessidades humanas potencialmente ilimitadas, não existe nada mais injusto do que o desperdício.”(GICO, 2010, p. 31)

“ relações entre justiça e eficiência são muito complexas” podendo as mesmas formular-se em diversos níveis, o que possibilita afirmar: 1º que “uma sociedade idealmente justa é uma sociedade eficiente”;2º que

uma sociedade que desperdiça ,não utiliza ou sub-utiliza recursos não é uma boa sociedade e dificilmente a qualificaríamos de justa e eqüitativa; 3º que a eficiência é um componente da justiça, embora nem o único nem o principal critério de justiça;4º que a eficiência , entendida

como critério que maximiza a riqueza social, exige,em determinadas situações, a intervenção Estatal ou intervenções externas ao mercado; 5º observar o fenômeno jurídico desde o ponto de vista da eficiência pode ser especialmente útil para a construção de uma política jurídica

que alcance seus objetivos, sendo importante avaliar os instrumentos jurídicos em função da eficiência45” (BUGALLO, 2006, p. 64)

O conceito de eficiência pode ser acompanhada de outra visão, seguindo com a idéia da racionalidade maximizadora, os agentes econômicos ao realizam trocas, a fim de obter maior bem-estar, chegarão em um momento em que as trocas deixam

de ocorrer, pois o mercado encontra-se em equilíbrio, já que o custo das trocas pode ser maior do que seu benefício, assim, deixando de ser eficiente. A esta situação de equilíbrio é dada o nome de ótimo de Pareto, momento o qual não se consegue melhorar o resultado de uma pessoa sem piorar a de outra. Gico nos mostra uma explicação mais detalhada acerca disto.

“Quando a interação social se dá no âmbito do mercado, o comportamento racional maximizador levará os agentes a realizar trocas até que os custos associados a cada troca se igualem aos benefícios auferidos, momento a partir do qual não mais ocorrerão trocas. Nesse ponto, diremos que o mercado se encontra em equilíbrio. Equilíbrio é um conceito técnico utilizado para explicar qual será o resultado provável de uma alteração na estrutura de incentivos dos agentes. Modificada a regra em um contexto onde a barganha é possível (mercado), os agentes realizarão trocas enquanto lhes for benéfico até que o equilíbrio seja alcançado. Esse resultado poderá ser diverso se estivermos tratando de um contexto hierárquico no qual a livre barganha não ocorre. O padrão de comportamento da coletividade se depreende da idéia de equilíbrio das interações dos agentes individuais. Como o equilíbrio decorre da livre interação dos agentes até que todas as possibilidades de trocas benéficas se esgotem, diz-se que um mercado em equilíbrio tem uma propriedade socialmente valiosa: o seu resultado eliminou todos os desperdícios, ou seja, é eficiente. Eficiência aqui também é um termo técnico utilizado no sentido Pareto-eficiente, que significa simplesmente que não existe nenhuma outra alocação de recursos tal que eu consiga melhorar a situação de alguém sem piorar a de situação outrem. Equilíbrios constituem, portanto, ótimos de Pareto. Note-se que uma alocação Pareto-eficiente não necessariamente será justa segundo algum critério normativo, todavia, uma situação Pareto-ineficiente certamente será injusta, pois alguém poderia melhorar sua situação sem prejudicar ninguém, mas não consegue. Enfim, estes são alguns dos pressupostos básicos característicos da AED47.” (GICO, 2010, p. 24)

Ou de modo mais simples, nas palavras de Leal:

“(...) fazendo com que a própria idéia de eficiência seja aprofundada em diversas outras perspectivas, como a de Pareto, por exemplo, estaticamente definida como sendo um ponto de equilíbrio no qual não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de pelo menos outro agente econômico.⁸⁵ Como desdobramento dessa definição, pode-se concluir que uma configuração eficiente implica também em um ótimo social, na medida em que, como cada bem está nas mãos daquele que mais o valoriza – vez que nenhuma troca se dá mais de maneira voluntária –, a soma das utilidades individuais nesse ponto – se pudessem ser feitas – seria a maior possível.⁸⁶”(LEAL, 2016, p. 56)

“Por certo que esta teoria da eficiência de mercado paretiana opera com a lógica da riqueza instalada, uma vez que se afigura eficiente somente aquela transação na qual a transferência de bens (aplicando-se, pois, somente a quem possui bens) coloca as pessoas envolvidas em condições melhores do que aquelas em que se encontravam antes do negócio, sem causar prejuízo algum a alguém.⁹⁰”(LEAL, 2016, p. 57-58)

A eficiência paretiana isoladamente é passível de críticas, já que permite que um só indivíduo possa aglomerar os recursos, e retirar deste seus recursos e distribuir, a fim de obter melhor distribuição seria impossível, pois implicaria em piora da situação deste indivíduo. Porém, este conceito pode ser completado com o critério de Kaldor-Hicks, que sugere certa maleabilidade ao critério de eficiência paretiana, pois permite o prejuízo de uma parte desde que os benefícios alcançados pelos demais compense as perdas deste indivíduo.

“Há, contudo, outras duas acepções do termo “eficiência” que aqui nos interessam: a eficiência Paretiana e a eficiência de Kaldor-Hicks.⁶⁶ Começemos pela eficiência Paretiana. Dada uma gama de possíveis alocações de benefícios ou renda, um alteração que possa melhorar a situação de pelo menos um indivíduo, sem piorar a situação de nenhum outro indivíduo, é chamada de “melhora de Pareto”. Uma alocação será ótima no sentido de Pareto quando não for possível realizar novas melhoras de Pareto.⁶⁷ Dessa perspectiva, uma situação será eficiente se, e somente se, nenhum indivíduo puder melhorar sua situação sem fazer com que pelo menos um outro indivíduo piore a sua.⁶⁸ Por isso, um ótimo de Pareto não tem necessariamente um aspecto socialmente benéfico ou aceitável.⁶⁹ Afinal, em tese a concentração de todos os recursos da sociedade em um único agente seria ótima no sentido de Pareto, porque qualquer realocação deixaria este único detentor de bens em uma situação pior. Note que, pelo critério Paretiano, praticamente nenhuma mudança (por exemplo, uma mudança legislativa) será possível na ausência de unanimidade, e isso é uma limitação prática muito séria à utilização da eficiência Paretiana como guia de políticas públicas.” (SALAMA, 2008, p. 23-24)

“O ótimo de Pareto se completa com um outra noção, o chamado critério (ou compensação) de Kaldor-Hicks. Suponha que uma mudança qualquer (por exemplo, a edição de uma nova lei) beneficie um determinado grupo de indivíduos (os “ganhadores”) mas prejudique outro grupo (os “perdedores”). Pelo critério de Pareto, tal mudança não poderia jamais ser eficiente (afinal, há “perdedores”, isto é, indivíduos que pioram sua situação com as mudanças).” “O critério de Kaldor-Hicks busca superar a restrição imposta pelo ótimo de Pareto de que mudanças somente são eficientes se nenhum indivíduo fica em posição pior. Pelo critério de Kaldor-Hicks, o importante é que os ganhadores possam compensar os perdedores, mesmo que efetivamente não o façam. Isso quer dizer que o critério de Kaldor-Hicks permite que mudanças sejam feitas ainda que haja perdedores” (SALAMA, 2008, p. 24)

“Em outras palavras, estou dizendo que a realidade do mundo da vida já demonstrou ser muito difícil controlar e manejar todas as variáveis e fatores que interagem em relações sociais – fundamentalmente as econômicas – a ponto de se garantir níveis altíssimos de custo zero de transação ou ausência de externalidades, o que enseja o reconhecimento de que o ótimo de Pareto é tão somente um tipo-ideal de complicada materialização diante do fracasso da mão invisível do mercado em responder pelo prometido equilíbrio daquelas relações. Por tais razões é que Posner, mais tarde, vai sustentar ser insuficiente a lógica da eficiência paretiana para dar conta das relações sociais cada vez mais complexas, sugerindo a utilização do critério Kaldor-Hicks, ou Eficiência Potencial de Pareto, como guia, por exemplo, para políticas públicas governamentais e decisões judiciais. Por esse critério, na alocação de bens os ganhadores devem compensar os perdedores, ainda que efetivamente não venham a fazê-lo.⁹⁴” (LEAL, 2016, p. 59)

Entendido os principais conceitos e métodos da EAD, passamos a analisar a importância prática de sua utilização e aplicação, ainda por meio de análise lógico dedutiva, afinal trata-se de um trabalho acadêmico, e como tal deve ser o máximo fundamentado, e por assim ser terá continuidade das revisões bibliográficas.

Como já mencionado, a AED busca a eficiência, conceito que não necessariamente ande em conjunto com o justo, mas q seu contrário certamente está relacionado com injusto, desse modo, visando a eficiência, há uma aproximação maior do que é justo.

“Nesse sentido, a AED pode contribuir para (i) a identificação do que é injusto – toda regra que gera desperdício (é ineficiente) é injusta, e (ii) é impossível qualquer exercício de ponderação se quem o estiver realizando não souber o que está efetivamente em cada lado da balança, isto é, sem a compreensão das conseqüências reais dessa ou daquela regra. A juseconomia nos auxilia a descobrir o que realmente obteremos com uma dada política pública (prognose) e o que estamos abrindo mão para alcançar aquele resultado (custo de oportunidade). Apenas detentores desse conhecimento seremos capazes de realizar uma análise de custo-benefício e tomarmos a decisão socialmente desejável.”(GICO, 2010, p. 31-32)

Eliminando as injustiças e ineficiências, tem se um espaço para que chegue a um dos fins a que se destina, o bem-estar social, prevendo e entendendo as ações dos indivíduos pode adaptar-se melhor, para alcançar seus resultados pretendidos, com maior eficácia.

“A esta altura deve estar claro ao leitor que um juseconomista se vê como um praticante da “ciência da escolha humana” e é precisamente nessa qualidade que a abordagem econômica é de maior utilidade para o direito ao auxiliar a compreensão (diagnóstico) e a previsão (prognose) das conseqüências sociais de cada escolha. A abordagem econômica é um método que pode nos fornecer o arcabouço teórico (conjunto de ferramentas) robusto o suficiente para nos auxiliar a compreender como o ser humano reagirá a cada alteração de sua estrutura de incentivos e, em última instância, como o direito pode elaborar tal estrutura para alcançar maior bem-estar social.” (GICO, 2010, p. 33)

“A terceira versão do argumento é a de que a Economia pode ser aproveitada para prever as conseqüências das diversas regras jurídicas. Trata-se aqui de tentar identificar os prováveis efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais relevantes em cada caso.⁴¹ A disciplina de Direito e Economia retira as conseqüências do fenômeno jurídico da periferia, trazendo-as para o centro do debate. Busca-se modelar o comportamento humano de modo que seja possível ao profissional do Direito entender os prováveis efeitos que advirão como conseqüências das diferentes posturas legais.” (SALAMA, 2008, p. 14)

É relevante citar a ressalva feita por Salama, de que a AED não é capaz de fornecer fórmulas prontas que devam ser seguidas à risca, sua aplicação deve ser metodológica para esclarecer os problemas e então poder resolvê-los.

“Estas pessoas acreditam, erradamente, que a disciplina contenha um conjunto de predicados do tipo “receitas de bolo” que conduzam necessariamente a modelos do tipo “juízes e legisladores devem adotar a regra X na situação Y porque esta é a solução eficiente e correta para o problema Z”. Guido Calabresi já há muito observou,

corretamente, que a hipótese de que o Direito e Economia possa dar as respostas definitivas para os dilemas normativos é “ridícula”.5” (SALAMA, 2008, p. 5)

““É nosso papel intelectual, de juristas e economistas, buscar fórmulas mágicas capazes de resolver os problemas de forma simples e barata? A resposta a esta pergunta é um sonoro ‘sim’. Se, contra todas as evidências, alguém conseguir encontrar uma fórmula dessas, certamente receberá o aplauso de todos. Mas, diante da dificuldade em se obter algo assim, arrisco dizer que é dever na Academia evitar apresentar seus conhecimentos como se fossem fórmulas mágicas. A menos que estejamos, de fato, na posse de uma poção mágica, é preciso evitar vender refrigerante de guaraná como se fosse tal.”112”(SALAMA, 2008, p. 38)

“Ou seja, a Economia ilumina problemas e sugere hipóteses, mas se torna mais rica quando conjugada com outros ramos do conhecimento, notadamente a Antropologia, a Psicologia, a História, a Sociologia e a Filosofia.”(SALAMA, 2008, p. 14)

Visto que os agentes são suscetíveis a alterarem suas ações, por meio de incentivos externos, e o Direito claramente age neste âmbito, é necessário que se faça de modo a atingir os meios pretendidos, atuando de modo eficaz.

“O Direito, visto como um sistema de incentivos indutor de condutas, deve promover a maximização da riqueza.”(SALAMA, 2008, p. 28)

“Como dissemos, a noção de maximização de riqueza como fundação ética do Direito foi objeto de severas críticas.”(SALAMA, 2008, p. 26)

“Trata-se de enxergar no Direito uma fonte de regulação de atividades, e portanto de concretização de políticas públicas.”(SALAMA, 2008, p. 34)

De modo mais regional, e aplicado a uma realidade mais próxima, Salama indica problemas que pode ser solucionados por meio da AED, alguns testes que tem recebido bastante atenção midiática e social.

“Em países em desenvolvimento como o Brasil, o emprego eficiente dos recursos existentes deve ser uma prioridade nacional. Para enfrentar seus problemas, a sociedade brasileira necessita de instrumentos jurídicos eficientes que estimulem as atividades produtivas, a resolução de conflitos de forma pacífica, a democracia, a livre iniciativa, a inovação, e a redução da corrupção e da burocracia, do desperdício e da pobreza”(SALAMA, 2008, p. 42)

“O resultado é, em primeiro lugar, a abertura de uma nova janela do pensar, que integra novas metodologias (inclusive levantamentos empíricos e estatísticos) ao estudo das instituições jurídico-políticas, de forma que o Direito possa responder de modo mais eficaz às necessidades da sociedade. E, em segundo lugar, o enriquecimento da gramática do discurso jurídico tradicional, com uma nova terminologia que auxilia o formulador, o aplicador, e o formulador da lei na tarefa de usar o Direito como instrumento do bem-comum.106”(SALAMA, 2008, p. 36)

De modo geral, a EAD, tem potencial para solucionar problemas dentro de nossa estrutura social atual, por meio do Direito, bem como melhorar situações que não são classificadas como problemas, mas ainda não atingem a chamada eficiência do método econômico, gerando assim maior bem-estar social. Pelos motivos aqui descritos, entende-se como importante o uso e aplicação da matéria, pois propicia efeitos benéficos a todas as pessoas em todas as áreas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, há uma diferença entre desenvolvimento e crescimento, visto que o primeiro trata-se de um processo dotado de estabilidade e sustentabilidade, que gera incremento qualitativo e quantitativo, enquanto o segundo trata apenas de uma melhora quantitativa que pode-se regredir, voltando assim, ao status anterior.

O desenvolvimento é algo que se busca em termos gerais, mas este possui ramificações, das quais são o desenvolvimento econômico, social, sustentável e tecnológico. Este último é o que se propõe o presente artigo, considerando-o como um dos fatores e meios que pode ocasionar no desenvolvimento de um modo geral.

Como abordado, não há um fórmula mágica e estática que se aplicada, pode propiciar o desenvolvimento, o que há é uma espécie de caminho flexível que depende da adaptação de duas medidas que estimulam o desenvolvimento ao contexto próprio da região/país. As medidas tratam da ampliação no nível de investimento privado e o gerenciamento dos conflitos distributivos, a primeira parte é simples, propor mecanismos legais capazes de incentivar o investimento privado, e o segundo está relacionado a este primeiro, o gerenciamento dos conflitos distributivos serve para tornar mais estável e propício o mercado, visto que sua instabilidade afasta possíveis investidores, então de nada adianta ter um mecanismo se o ambiente não é propício. Então, para se alcançar o desenvolvimento deve-se adaptar estas duas medidas ao meio e a realidade em que o país se encontra.

Para este desafio é proposto a Análise Econômica do Direito(AED), matéria que usa das técnicas e conceitos de Economia, para entender e prever como os agentes se comportam ou irão se comportar em relação a determinada regra. Também por meio desta matéria pode ser chegar a uma norma que atenda melhor o objetivo, ao passo que conforme propõe a Economia, e, assim, portanto, também a AED, a ideia de eficácia, que nada mais é do que, dentre as escolhas, aquela que produz os melhores resultados com os menores custos.

Em conjunto a isto, outra ideia de economia, é a de que os indivíduos são suscetíveis a incentivos, e no presente estudo, como mostrado, até pelo seu amplo alcance e importância, este incentivo é o direito.

Assim, propõe-se o uso da EAD para um uso adequado do Direito, de modo que este possa promover o desenvolvimento tecnológico, por meio das pesquisas em grafeno. E que de um modo geral este desenvolvimento tecnológico seja capaz de alavancar o desenvolvimento como um todo do país. Entende-se assim como satisfeito os objetivos a que este artigo se propôs.

REFERÊNCIAS

- BECKER, G. [1976]. **The economic approach to human behavior**. Chicago: Chicago University, 1990.
- BUGALLO, A. A. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul./dez. 2006.
- CARVALHO, N. de P. A análise econômica do Direito e a moderna atividade empresarial. **Revista da FA7**, n. 7, v. 1, jan./jul. 2009.
- COUTINHO, L. Hernando Soto e sua tentativa de solucionar o mistério do desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 313-319, jan./jun. 2010.
- DAVIS, K.; TREBILCOCK, M. A relação entre direito e desenvolvimento: otimistas versus céticos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 217-268, jan./jun. 2009.
- DINIZ, C. C. Celso Furtado e o desenvolvimento regional. **Nova Economia**, v. 19, n. 2, v. 19, n. 2, p. 227-249, maio 2009.
- FERRAZ, J. C. Crescimento econômico: a importância da estrutura produtiva e da tecnologia. **BNDES Visão do desenvolvimento**, n. 45, fev. 2005. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/visao/visao_45.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.
- FIANI, R. Teoria dos custos de transação. In: KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. **Economia industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2002. p. 267-286.
- FOLLONI, A. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v. 14, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014.
- FURTADO, C. **Mito do desenvolvimento econômico**. 6. ed. São Paulo: Paz e terra, 1983.
- FURTADO, C. **Teoria política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Nacional, 1979.
- GICO JR., I. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-33, jan./jun. 2010.
- LEAL, R. G. **Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios**. Brasília: Enfam, 2016.
- RISTER, C. A. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ROMERO, A. P. B. As restrições verticais e a análise econômica do direito. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, p. 11-35, 2006.
- SALAMA, B. M. O que é pesquisa em Direito e Economia. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 2, p. 5-42, mar. 2008.
- _____. Sete enigmas do desenvolvimento em Douglass North. In: DIMOULIS, D. (Org.). **Estado de direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, v. 2, n. 2, p. 404-428, 2011.
- SCHAPIRO, M. G. Amarrando as próprias botas do desenvolvimento: a nova economia global e a relevância de um desenho jurídico-institucional nacionalmente adequado. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 341-352, jan./jun. 2011.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução: Maria Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SHAPIRO, M. G. Repensando a relação entre estado, direito e desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. **Revista de Direito GV**, São Paulo, p. 213-251, jan./jun. 2010.

SHAVELL, S. **Foundations of economic analysis of law**. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

SMITH, A. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SOUZA, N. de J. de. **Desenvolvimento econômico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

STAJN, R. Law and economics. In: STAJN, R.; ZYLBERSTAJN, D. (Org.). **Direito & economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

TABAK, B. M. **A análise econômica do Direito**: proposições legislativas e políticas públicas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas; CONLEG; Senado, 2014. (Texto para Discussão nº 157). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 7 mar. 2018.